



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004348-12.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MATHEUS DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo de execução penal defensivo e negaram provimento . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6900

Agravo de Execução nº: 0004348-12.2025.8.26.0996

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução nº: 0017980-36.2020.8.26.0041

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM – 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente/SP

Juiz: Vandickson Soares Emidio

Agravante: Matheus de Souza

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo em execução penal interposto por Matheus de Souza contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional. O agravante alega cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para a concessão do livramento condicional, considerando sua reincidência e histórico de faltas disciplinares. **III. Razões de Decidir** 3. O agravante é multirreincidente e cumpre pena por crimes graves, incluindo tráfico de entorpecentes, com previsão de término em 02/10/2028. 4. O histórico prisional do agravante inclui faltas disciplinares graves, inclusive pela prática de novo delito durante o cumprimento da pena em regime mais brando (a última reabilitada em 14/10/2024), demonstrando ausência de mérito para o livramento condicional. O agravante está em regime fechado e a progressão deve ser gradual, além disso o cumprimento do requisito subjetivo não foi comprovado. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O cumprimento do lapso temporal e a boa conduta carcerária são requisitos mínimos para o livramento condicional. 2. A prática de faltas disciplinares graves afastam a alegação de assimilação da terapêutica penal. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 83.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado por **Matheus de Souza**, contra decisão judicial

proferida em 07/03/2025, pelo MM. Juiz da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM da 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente/SP, Dr. Vandickson Soares Emidio, que indeferiu o pedido de livramento condicional (fls. 310/311).

Irresignado, alega o agravante que cumpriu todos os requisitos necessários para a concessão do livramento condicional não tendo praticado falta disciplinar durante o cumprimento da pena.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja concedido o livramento condicional.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta (fls. 327/329), e a decisão recorrida foi mantida pelo juízo “a quo” (fls. 331).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer apresentado pelo Dr. Renato Eugenio de Freitas Peres, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 339/341).

É o relatório.

Razão não assiste ao agravante.

Da análise dos autos, verifico que o agravante, condenado pela prática de delito equiparado a hediondo e reincidente em crime doloso, cumpre pena total de 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de prisão pelo cometimento do delito do art. 33 “caput” da Lei nº 11343/06 c/c art. 69 “caput” do Código Penal, e do delito do art. 33



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“caput” c/c art. 40 “caput”, VI, ambos da Lei 11.343/06, e do delito do art. 12 “caput” da Lei nº 10.826/03 c/c art. 69 “caput” do Código Penal (fls. 269/272 da execução).

De acordo com o cálculo de penas apresentado nos autos, o término da reprimenda está previsto para 02/10/2028.

A defesa do agravante pugnou pela concessão do livramento condicional, alegando ter cumprido todos os requisitos necessários (fls. 289/291 da execução).

O Ministério Público se manifestou pelo deferimento da benesse (fls. 308 da execução).

Na decisão agravada, o juiz de origem indeferiu o pedido de livramento condicional em decisão em que fez constar que o agravante, que é multirreincidente, ostenta múltiplas faltas disciplinares graves, demonstrando a não assimilação da terapêutica penal (fls. 310/311 da execução).

Inconformado, recorre o agravante. Contudo, a r. decisão está correta e deve ser mantida.

Pois bem, ainda que o requisito objetivo para a concessão do livramento condicional tenha sido preenchido, o simples cumprimento do lapso temporal não é suficiente para o deferimento do pedido.

Para o livramento condicional, conforme dispõe o art. 83 do Código Penal, são necessários os seguintes requisitos:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena; grifo nosso

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à

pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Da análise do dispositivo, verifica-se que o cumprimento do lapso temporal mínimo necessário e a boa conduta carcerária do agravante são requisitos mínimos para a concessão do livramento condicional.

No caso em apreço, o agravante é multirreincidente e cumpre, em regime fechado, pena que ultrapassa os 9 (nove) anos de prisão pela prática de diversos crimes graves (dois tráficos de entorpecentes, um deles circunstanciado e ambos equiparados a hediondo), tendo ainda longa pena a cumprir (TCP previsto somente para 02/10/2028).

Ademais, da análise do boletim informativo do agravante ainda é possível comprovar o histórico prisional conturbado com a anotação de 3 (três) faltas disciplinares graves (sendo um deles pena prática de novo delito em regime aberto anteriormente deferido e a última por subversão à ordem, falta que foi recentemente reabilitada em 14/10/2024), tudo a comprovar a ausência de mérito para fins de livramento condicional.

A prática reiterada de faltas disciplinares durante o cumprimento da pena afasta a alegação de assimilação da terapêutica penal, e, aliada ao fato de que o agravante está em regime fechado, demonstra a precocidade do pedido de livramento condicional,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma vez que a progressão deve ser gradual, conforme o cumprimento dos requisitos necessários, inclusive o requisito subjetivo, que só pode ser avaliado com segurança após tempo suficiente em regime intermediário, não sendo aconselhável, portanto, que o detento passe do regime fechado diretamente para o livramento condicional.

Ante o exposto, **conheço do recurso** de agravo de execução penal defensivo e **nego provimento**, mantendo a decisão agravada.

Marcia Monassi
Relatora